



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
CPA nº 2023/86432

(258/2023-E)

**FUNÇÃO CORRECIONAL DOS SERVIÇOS
EXTRAJUDICIAIS – REGISTRO CIVIL DAS
PESSOAS NATURAIS – SISTEMA NACIONAL DE
INFORMAÇÕES DE REGISTRO CIVIL (SIRC) –
EXIGÊNCIAS DO INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL – ENVIO DE DOCUMENTOS E
RETIFICAÇÕES – SENTIDO E ALCANCE DAS
NORMAS VIGENTES – PROTEÇÃO DE DADOS
PESSOAIS – CONSULTA À CORREGEDORIA
NACIONAL DE JUSTIÇA**

Excelentíssimo Desembargador Corregedor Geral da Justiça:

Vêm chegando ao conhecimento desta Corregedoria Geral da Justiça, por reclamação verbal de oficiais do registro civil de pessoas naturais do Estado de São Paulo, que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), usuário do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (SIRC), está a formular exigências diuturnas aos cartórios, irrogando as sanções do § 5º do art. 68 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, caso não procedam ao envio de documentos e às correções em sistema de aquela autarquia julga necessários.

Assim é que têm sido relatados casos em que, por exemplo, (a) o INSS exige que no SIRC seja lançado um número de cadastro fiscal de pessoa física (CPF, do Ministério da Fazenda) distinto daquele que fora informado quando da lavratura do óbito,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
CPA nº 2023/86432

conquanto nenhum documento comprobatório do erro tenha sido apresentado depois por quem de direito, ou em que (b) essa mesma autarquia, a fim de proceder a conferências e a solucionar divergências entre várias fontes (e. g., Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, base de dados do Tribunal Superior Eleitoral, cadastros da Receita Federal, e assim por diante), demanda o envio de documentos das partes e declarantes, embora não haja previsão legal para tanto, ou em que, ainda, (c) quer o INSS impor, sem previsão legal, que o oficial insira no SIRC certos dados indicados unilateralmente ou seja, que não constam de assento de óbito ou dos documentos que acompanharam a declaração de óbito (é o caso, de nome das partes, número de CPF, e filiação).

Essas situações têm causado, em maior ou menor escala, preocupações aos oficiais de registro civil, que muitas vezes guardam receio de adotar esta ou aquela linha de conduta perante tais exigências, e que estão incertos sobre o sentido e o alcance não apenas das normas que a sua conduta perante o SIRC, como também das regras atinentes à proteção de dados pessoais, na forma da Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

É o relatório.

Opina-se.

É dever desta Corregedoria Geral da Justiça, *ex officio* ou por provocação de quem de direito, velar para que a função extrajudicial seja exercida corretamente, e que os serviços dos notários e dos oficiais de registro sejam prestados com eficiência e eficácia. Nesse extenso campo de superintendência, portanto, os órgãos correccionais possuem, dentre outras atribuições, o poder de expedir recomendações que auxiliem tabeliães e registradores a cumprir o

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TASSO (17/08/23). JOSUE MODESTO PASSOS (17/08/23). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2023/00086432 e o código 1L6X6D5L.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
CPA nº 2023/86432

mister que a lei lhes confia, a partir do momento em que recebem delegação do Estado (*caput* e § 1º do art. 236 da Constituição da República).

Nesse sentido, chegando oficiosamente ao conhecimento deste órgão censório, como se disse, notícias contínuas e variadas de que o INSS tem feito exigências de duvidosa legalidade aos cartórios de registro civil das pessoas naturais deste Estado, invocando, para tanto, a norma ampla da Lei n. 8.212/1991, art. 68, § 5º, quer-nos parecer que bem seja o caso de deixar claro e patente que o *exato* envio de “relação dos nascimentos, dos natimortos, dos casamentos, dos óbitos, das averbações, das anotações e das retificações” (*eodem*, art. 68, *caput*) – justamente por isso, porque é de responsabilidade exclusiva dos oficiais – tem de ser feito segundo as informações de que estes disponham por meio de fé pública, de maneira que nem lhes cumpre retificar, corrigir ou de qualquer modo informar algo que não conste ou que conste diversamente do que possuem em seus assentos, nem estão obrigados como a que corroborar a sua fé pública mediante o envio de documentos, cópias ou outros elementos comprobatórios – na esteira do que (note-se) reza o *caput* do art. 24 do Provimento n. 134, de 24 de agosto de 2022, da Corregedoria Nacional de Justiça, dispositivo esse que (passe o truísmo) adverte que o “*compartilhamento de dados com órgãos públicos pressupõe lei ou ato normativo do órgão solicitante, ou convênio ou outro instrumento formal com objeto compatível com as atribuições e competências legais da atividade notarial e registral*”.

Dadas essas balizas, determina também o mencionado Provimento (§ 2º do art. 24) que, havendo incerteza sobre a proporcionalidade na solicitação de compartilhamento de dados por órgão público, a Corregedoria Nacional de Justiça tem de ser

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TASSO (17/08/23), JOSUE MODESTO PASSOS (17/08/23). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2023/00086432 e o código 1L6X6D5L.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
CPA nº 2023/86432

consultada, para que, em interpretação autêntica, dê a solução de melhor direito.

Nesse contexto, parece então que seja o caso de consultar aquele órgão se existe norma ou deliberação da Corregedoria Nacional de Justiça que imponha aos oficiais de registro civil das pessoas naturais o dever de fornecer ao SIRC (a) dados que estejam em desacordo com os assentos dotados de fé pública, constantes dos livros de registro, (b) dados indicados unilateralmente pelo INSS, estejam ou não em desacordo com os registros; e (c) documentos fornecidos ou trazidos pelos interessados, com relação aos quais a lei não preveja dever de encaminhamento.

Do exposto, o parecer que respeitosamente se apresenta ao alto critério de Vossa Excelência é no sentido de que se encaminhem ao Conselho Nacional de Justiça cópia deste parecer e de vossa decisão, para os fins do referido § 2º do art. 24 do Provimento n. 134/2022.

Sem prejuízo, dada a relevância do tema e o impacto para o bom desempenho do registro civil das pessoas naturais, sugere-se a publicação deste e de vossa decisão por três vezes, em dias alternados, no Diário da Justiça Eletrônico.

Sub censura.

São Paulo, 10 de agosto de 2023.

FERNANDO ANTONIO TASSO
Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

JOSUÉ MODESTO PASSOS
Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TASSO (17/08/23), JOSUE MODESTO PASSOS (17/08/23). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2023/00086432 e o código 1L6X6D5L.

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA****CONCLUSÃO**

Em 16 de agosto de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Gisele Cristina Honorato Guimarães, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1.1, subscrevi.

Proc. nº 2023/86432

Vistos.

Aprovo o parecer dos MM. Juízes Assessores desta Corregedoria Geral da Justiça por seus fundamentos, **que adoto**.

Encaminhem-se ao Egrégio Conselho Nacional de Justiça cópias do parecer e desta decisão, para os fins do § 2º do art. 24 do Provimento n. 134/2022.

Publiquem-se esta decisão e o parecer por três vezes, em dias alternados, no Diário da Justiça Eletrônico.

São Paulo, 16 de agosto de 2023.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Processo nº 2023/86432